Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 28 / 12 / 2001

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
ADM – 2001/2004

PROTOCOLO
Recebi em 03/01/2002
Roseilde A. da S. Santos

Lei nº 051/2001 de 28 de Dezembro de 2001

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pedro Afonso - TO para o período de 2002 a 2005."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS no uso das atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedro Afonso aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Pedro Afonso, para o período de 2002 a 2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta lei.

Art. 2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação municipal.

I – garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;
III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – integrar as áreas rurais e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VI – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º . A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei especifico.
Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvem aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º . O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do PPA.

Parágrafo único: O relatório conterá no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com índice final previsto;
IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgacão e publicação, revogadas as disposições em contrario..

JOSÉ WELLINGTON M. BELARMINO
Prefeito municipal

VER. WILLIAM SOARES FERREIRA
Sec. de Administração

PROTOCOLO
Recebi em 03/01/2002
Rosenilde A. da S. Santos

Lei nº 051/2001